



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.904147/2012-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.486 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.
Recorrente RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de PERDCOMP eletrônico nº 27141.95959.200404.1.2.04-4570 que visou a restituição de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor original de R\$ 2.084,09, proveniente de DARF, no valor total de R\$ 27.929,36, PA 31/07/1999, código de receita 2172, sendo indeferido, através de despacho decisório, porque o pagamento foi integralmente utilizado para quitação da contribuição devida do referido PA.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que o pagamento a maior tem por fundamento a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 já declarada pelo STF, trazendo o livro diário e demonstrativo do crédito apurado, com base nas receitas financeiras escrituradas.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.486 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.904147/2012-75

Em 28 de março de 2019, através do **Acórdão nº 09-70.322**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 03 de abril de 2019, às e-folhas 59.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 03 de maio de 2019, e-folhas 60, de e-folhas 62 à 71.

Foi alegado:

- Falta de aprofundamento da investigação dos fatos;
- Conjunto probatório.

Conclusão e pedido

Pelo exposto, a recorrente requer que o seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito à plena restituição da COFINS calculado sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa, inclusive pelo acórdão recorrido.

Outrossim, na remota hipótese de se considerar insuficientes as provas ora apresentadas, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70235.

Requer, ainda, a produção de todas as demais provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de outras diligências, com base no princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 03 de abril de 2019, às e-folhas 59.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.486 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.904147/2012-75

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 03 de maio de 2019, e folhas 60.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Falta de aprofundamento da investigação dos fatos;
- Conjunto probatório.

Passa-se à análise.

Trata-se de processos administrativos decorrentes de pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS.

Os montantes que compõem o crédito pleiteado se referem à alegação da Recorrente de inclusão indevida, na base de cálculo daquela contribuição, de receitas estranhas ao conceito de faturamento, o que implicou pagamento indevido ou a maior, efetuado com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718, de 27.11.1998.

O Despacho Decisório Eletrônico indeferiu os pedidos de restituição pela inexistência de crédito.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade acolheu esse mesmo entendimento, esposando o seguinte:

Cumprе esclarecer que a contribuinte busca a restituição de Cofins, PA julho 1999, de empresa por ela incorporada em 31/01/2000, CNPJ 34.452.284/0001-79.

Efetivamente, essa matéria, inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, já se encontra superada, assistindo, nesse aspecto, razão à contribuinte.

Entretanto, é preciso provar que existiu pagamento indevido ou a maior para que a restituição seja autorizada.

A contribuinte trouxe os valores escriturados no livro Diário (fls. 38/41), a título de receitas financeiras, e sobre ele aplicou a alíquota de 3% da Cofins, chegando assim ao valor de restituição pretendido, conforme demonstrativo de fls. 37, no valor de R\$ 2.062,81.

Ocorre que os elementos trazidos ao processo, embora necessários, não são suficientes para caracterizar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Para comprovação efetiva de seu direito, a contribuinte deveria demonstrar que o valor recolhido, proveniente de DARF, no montante de R\$ 27.929,36, PA 31/07/1999, código de receita 2172, foi apurado sobre a receita bruta total, nela incluído as receitas financeiras.

Visando corroborar o demonstrativo juntado com a manifestação de inconformidade, extraí as informações a seguir da DIPJ/2000, entregue à RFB pela contribuinte, arquivada no sistema IRPJ - Consulta:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.486 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.904147/2012-75

DIPJ/2000 - AC-1999	
Ficha 33A - Cálculo Cofins	
Demonstração da Base de Cálculo da Cofins	
01. Faturamento/Receita Bruta	
Janeiro	549.587,84
Fevereiro	851.373,24
Março	1.232.515,45
Abril	1.089.613,01
Maio	1.146.957,34
Junho	1.097.262,08
Julho	934.238,79
Agosto	1.334.114,54
Setembro	1.428.333,17
Outubro	1.104.121,74
Novembro	1.080.185,25
Dezembro	980.954,60
TOTAL	12.829.257,05

DIPJ/2000 - AC-1999		
Ficha 07A - Demonstração do Resultado		
Apuração Anual		
Linha 07	Receita da Revenda de Mercad	12.061.857,08
Linha 08	Receita da Prest de Serviços	478.918,55
Linha 24	Outras Receitas Financeiras	860.563,64
TOTAL		13.401.339,27

Confrontando os dados acima, observa-se que a receita bruta que serviu de base para o cálculo da Cofins, no total anual de R\$ 12.829.257,05, é inferior àquela que permeou a demonstração do resultado que suportou a apuração anual do IRPJ e da CSLL, quando somados receita de revenda de mercadorias, receita da prestação de serviços e outras 4 receitas financeiras, totalizando R\$ 13.401.339,27.

Uma diferença de R\$ 572.082,22 (13.401.339,27 - 12.829.257,05) que só pode ser imputada a não inclusão das receitas financeiras no seu total, R\$ 860.563,67, na receita bruta que serviu de base para apuração da Cofins

De modo que, com base nos elementos acostados ao processo, não resta provado que as receitas financeiras registradas no livro diário, para o mês de julho de 1999, compuseram a base de cálculo da Cofins que resultou em valor a pagar no importe de R\$ 27.929,36, sendo passível de restituição a importância de R\$ 2.084,09.

Para tanto, a contribuinte teria que demonstrar, com base em sua escrituração, que a receita bruta que serviu de base para apuração da Cofins, no mês de julho de 1999, no valor de R\$ 934.238,79, com lastro nas informações constantes de sua DIPJ/2000, é composta pela receita de revenda de mercadorias, receita da prestação de serviços e receitas financeiras daquele período de apuração.

O Recurso Voluntário não traz fatos capazes de ilidir essa constatação.

É alegado às folhas 04 do Recurso Voluntário:

Ora, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é dever da fiscalização ir a fundo no exame da situação concreta, a fim de que o lançamento e também as demais glosas fiscais, estejam baseados na correta aplicação da lei aos fatos efetivamente ocorridos e a ela subsumidos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.486 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.904147/2012-75

No caso destes autos, sem a necessidade de maiores considerações, é evidente que a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, o que impõe o cancelamento do trabalho fiscal ora analisado, tendo em vista a sua **nulidade** por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório da recorrente.

Por outro lado, a decisão ora recorrida, além de ignorar as considerações acima e a despeito de reconhecer a validade do direito invocado pela recorrente, considerou como insuficientes as provas até então apresentadas.

Ocorre que, ao concluir que os documentos apresentados pela recorrente não seriam suficientes para comprovar a existência do crédito, fato que será mais adiante contestado, a d. autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70235, determinando a intimação da recorrente e até mesmo da autoridade fiscal para apresentar outros documentos e esclarecimentos por ela considerados como necessários.

Essa medida, além de prestigiar o princípio da verdade material que rege o contencioso administrativo, também atende aos preceitos da celeridade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei n. 9784, de 29.1.1999. Isso porque, inexistindo dúvida a respeito do mérito do direito invocado, é evidente que se trata de mera questão de prova que já poderia ter sido solucionada nestes autos.

Nesse contexto, ao contrário de converter o julgamento em diligência, o v. acórdão optou por manter as glosas realizadas, alegando que a recorrente *“teria que demonstrar, com base em sua escrituração, que a receita bruta que serviu de base para apuração da Cofins, (...), com lastro nas informações constantes de sua DIPJ/2000, é composta pela receita de revenda de mercadorias, receita da prestação de serviços e receitas financeiras daquele período de apuração.”*.

No entanto, como será demonstrado adiante, a recorrente apresentou conjunto probatório suficiente para comprovar que incluiu indevidamente valores estranhos ao conceito de faturamento em suas bases de cálculo, acostando aos presentes autos os (i) livros diários, (ii) balancetes e (iii) demonstrativos, os quais sequer foram analisados pela decisão de primeira instância.

Não posso deixar de admitir que os fatos jurídicos constantes nos autos geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada. Acontece que os documentos acostados aos autos após a fase inquisitória não passaram pelo clivo da fiscalização. Em outras palavras, não se pode atestar a autenticidade dos documentos apresentados pela recorrente, tampouco a existência de crédito ao seu favor, na fase de julgamento da lide.

Diante desse fato, entendo que as alegações e as provas produzidas pela recorrente devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora, nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015, pois observo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados aos autos

Nesse sentido, proponho baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora verifique se requerente faz jus a um crédito no total de R\$ 2.084,09, valor calculado sobre receita que não integraria o seu faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com base em documentação juntada à Manifestação de Inconformidade complementada no Recurso Voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.486 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.904147/2012-75

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.